



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal
Coordenação-Geral de Benefícios para o Servidor

Nota Técnica SEI nº 37596/2020/ME

Assunto: **Pagamento de Indenização de Fronteira a servidores que trabalham em regime de plantão.**

Referência: **Processo SEI nº 14021.132529/2020-18 (Processo MJ nº 08389.003227/2019-20).**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente processo de consulta encaminhada, a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, acerca do pagamento da Indenização de Fronteira a servidores que trabalham em regime de plantão.

ANÁLISE

2. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Nota Técnica nº 356/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (SEI 8786741), nos moldes estabelecidos pela Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012, encaminhou consulta a esta Secretaria, acerca do pagamento da Indenização de Fronteira a servidores que trabalham em regime de plantão, nestes termos:

"V - EXPLICITAÇÃO, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, DA DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO CENTRAL:

16. Assim, em razão da aparente divergência entre os normativos apresentados, questiona-se:

A) o entendimento firmado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do Parecer nº 00409/2018/FV/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, pode também ser aplicado ao caso concreto, descontando-se os intervalos lançados para alimentação e descanso intrajornada de plantão do cálculo para pagamento para fins de indenização de fronteira;

B) ou se, ao contrário, tais intervalos devem ser considerados para o respectivo pagamento.

17. Nesses termos, e considerando todo o exposto na presente, remetam-se os autos ao órgão central do SIPEC para análise e manifestação conclusiva acerca do tema."

3. Inicialmente, a Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres, da Coordenação de Recursos Humanos, do Departamento de Polícia Federal - DELP/CRH/DGP/PF, encaminhou consulta à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio do Ofício nº 747/2019/DELP/CRH/DGP/PF (Folhas 19 a 21 do Documento SEI 8786742), consoante descrito a seguir:

"7. Dessa forma, solicita-se manifestação sobre se (a) o entendimento firmado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do Parecer nº 00409/2018/FV/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, pode também ser aplicado ao caso concreto, descontando-se os intervalos lançados para alimentação e descanso intrajornada de plantão do cálculo para pagamento para fins de indenização de fronteira, (b) ou se, ao contrário, tais intervalos devem ser considerados para o respectivo pagamento."

4. Por seu turno, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na Nota Técnica nº 356/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (SEI 8786741), posicionou-se no sentido de que "os intervalos para alimentação e descanso intrajornada de plantão não devem ser considerados para fins de pagamento da indenização de fronteira aos servidores que trabalham em regime de plantão". Seguem excertos da referida Nota Técnica:

"13. Importante registrar que, em consonância com o disposto na citada IN 002/2018-MEPDG, foi publicada pela Coordenação de Recursos Humanos da Polícia Federal a Mensagem Oficial-Circular nº 001/2019-CRHDGP/DPF, cópia anexa, que assim dispõe em seu item 9:

'9. Os intervalos lançados para alimentação e descanso intrajornada de plantão, dentro dos limites estabelecidos no art. 16, § 2º, da IN 002/2018-MEPDG, assim como do art. 10 e art. 12 da Portaria nº 1252/2010-DG/PF, computam-se como ocorrência nula para o regime de plantão, não interferindo no cômputo da jornada de trabalho de 24 horas ou 12 horas.'

14. Instada a se manifestar, a DELP/PF entende que, o fato de os intervalos lançados para alimentação e descanso intrajornada de plantão, dentro dos limites estabelecidos no art. 16, § 2º, da IN 002/2018-MEPDG, no cômputo da jornada de trabalho de 24 horas ou 12 horas, não significa, automaticamente, que tais intervalos devem ser considerados para fins de pagamento da indenização de fronteira.

15. Sendo também este o entendimento desta Setorial, pois, após análise da legislação infraconstitucional, depreende-se que, a interpretação adotada pelo DPF advém de manifestação exarada pela Consultoria Jurídica junto ao então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, via Parecer nº 00409/2018/FV/CGJRH/CONJURMP/CGU/AGU, em que se analisou a possibilidade de pagamento da indenização de fronteira durante o período de férias, nos seguintes termos:

'Em resposta à consulta formulada, a SGP/MP exarou a Nota Técnica nº 5636/2018-MP (Doc.SEI nº 55821915), por meio da qual se posicionou em sendo contrário ao pagamento da indenização no período de férias, in verbis:

'É de conhecimento de todos que férias insere-se dentre os afastamentos considerados como de efetivo exercício. Ocorre que o atributo de ser 'considerado como de efetivo exercício' não se confunde com as expressões 'dia de efetivo trabalho' e 'exercício ou atividade do servidor' na localidade, constantes do texto da lei em discussão. A diferença entre 'ser considerado como de efetivo exercício' e o 'exercício concreto das atividades funcionais pelo servidor', já foi considerada pelo órgão central em outros casos (Nota Técnica nº 513/2011/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e Nota Informava nº 221/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP). No caso em análise, compreende-se que, se a norma legal exige o exercício concreto das atividades funcionais pelo servidor, não há que se inferir automaticamente que períodos de afastamentos 'considerados como de efetivo exercício' estejam excepcionalizados. (...) Assim, pela leitura dos dispositivos da Lei, pode-se

inferir que não somente as hipóteses expressas, como também, férias e quaisquer outras situações que afastem o concreto exercício das atividades pelos servidores estão abarcadas na regra de que o pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor.'
[...]" (grifo nosso e no original)

5. É o relatório, passamos à análise.

6. A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, instituiu indenização a ser concedida a servidores em exercício de atividade nas delegacias e postos de órgãos e pertencentes às Carreiras ou Planos Especial de cargos, listados em seu art. 1º, cujas unidades estejam situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, senão vejamos:

"Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a [Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996](#);

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a [Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998](#);

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a [Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002](#);

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a [Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003](#);

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a [Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005](#);

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#);

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a [Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004](#);

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [Lei nº 10.593, de 2002](#).

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor; inclusive nas hipóteses previstas no [art. 97](#) e nos [incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990](#).

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor." (grifo nosso)

7. Vê-se que a referida Lei dispõe que a Indenização de Fronteira é devida por dia de efetivo trabalho, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), considerando-se a jornada 8 (oito) horas diárias e proporcionalizado, em caso de maior ou menor jornada diária.

8. Especificamente quanto aos servidores submetidos a regime de escala ou plantão, o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2013, define que o valor da referida indenização deve ser proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

9. Cabe ressaltar, ainda, que o § 4º do art. 2º foi acrescentado no texto do Projeto de Lei nº 4.264/2012 (posteriormente convertido na Lei nº 12.855, de 2013), pela Emenda nº 4/2012, apresentada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), com a seguinte justificativa:

"JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir que haja prejuízo aos servidores que trabalham em regime de plantão em relação aos que cumprem jornada diária de oito horas.

Não seria justo pagar aos servidores que trabalham em regime de plantão a mesma indenização diária, de R\$ 91,00 (noventa e um reais), instituída para servidores com jornada de oito horas diárias, uma vez que o plantão daqueles superam oito horas.

O que se pretende, portanto, é assegurar a proporcionalidade de tal modo que o servidor que trabalha em regime de plantão não receba no final do mês, a título de indenização, um valor inferior aquele recebido por quem cumpre jornada de oito horas diárias."

10. Outrossim, a jornada de trabalho dos servidores públicos da União está prevista no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ao estabelecer que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta horas) e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente, ressalvada a jornada estabelecida em leis especiais.

11. Registre-se, que a citada jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional foi regulamentada pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, nestes termos:

"Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

Art. 2º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento.

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os

servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo -se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)." (destaque nosso)

12. Assim, nos termos do decreto regulamentador a jornada diária de trabalho será de 8 (oito) horas e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional, exceto para casos previstos em lei específica. Admite-se, também, o regime de dedicação integral para servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação, bem como facultou a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento, para os serviços que exigirem atividade contínuas de 24 (vinte e quatro) horas.

13. Neste contexto, este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, no uso de sua competência normativa de pessoal civil, editou a Instrução Normativa nº 02, de 12 de setembro de 2018 (SEI 9373479), da qual se destaca o seguinte:

"Art. 2º A jornada de trabalho dos servidores públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será de no mínimo 6 (seis) e de no máximo 8 (oito) horas diárias, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as jornadas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As viagens a serviço serão consideradas como jornada regular.

[...]

Art. 7º É obrigatório o controle eletrônico de frequência do servidor público em exercício na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O registro de frequência é pessoal e intransferível, devendo ser realizado no início da jornada diária, na saída e no retorno do intervalo para as refeições, e ao término da jornada diária.

§ 2º Nos casos de ausência do registro de frequência por esquecimento, problemas técnicos no equipamento ou prestação de serviços externos, o servidor público deverá solicitar que sua chefia imediata registre o horário não lançado, seguindo os procedimentos fixados pelo órgão ou entidade.

[...]

Art. 14. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Plantão: trabalho prestado em turnos contínuos pelo servidor público, podendo ocorrer inclusive em feriados e finais de semana; e

II - Regime de turnos alternados por revezamento: regime de trabalho no qual o serviço não cessa, condicionando o encerramento de um plantão ao imediato início de outro.

Parágrafo único. A critério da Administração, o servidor público poderá exercer suas atividades de forma intercalada por períodos de folga, nos termos do regime de turnos alternados por revezamento."

14. Com relação aos intervalos para refeição, a citada Instrução Normativa, dispõe em seus arts. 5º e 6º, que aos servidores públicos submetidos à jornada de 8 (oito) horas é obrigatório a realização de intervalo para refeição, respeitados os limites mínimo de 1 (uma) hora e máximo de 3 (três) horas, bem como que esse intervalo **não é considerado no cômputo das horas da jornada de trabalho do servidor.**

"Seção III

Do intervalo para refeição

Art. 5º Os horários de início e término do intervalo para refeição serão fixados pela chefia imediata, respeitados os limites mínimo de 1 (uma) hora e máximo de 3 (três) horas.

§ 1º É vedado o fracionamento do intervalo de refeição.

§ 2º O intervalo de que trata o caput é obrigatório aos servidores públicos que se submetam à jornada de 8 (oito) horas diárias.

Art. 6º O intervalo para refeição não é considerado no cômputo das horas da jornada de trabalho do servidor e não poderá ser utilizado para compensação de jornada, inclusive quando decorrente de atrasos, ausências e saídas antecipadas." (grifo nosso)

15. Isto posto, verifica-se que o art. 5º, § 2º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, estabelece que o intervalo para refeição não poderá ser inferior a uma hora nem superior a três horas, razão pela qual delimitou-se, no art. 5º da Instrução Normativa nº 2, de 2018, que o intervalo para refeição aos servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, será de, no mínimo de 1 (uma) hora e no máximo de 3 (três) horas, não podendo haver fracionamento no intervalo. Ademais, previu-se que o intervalo para refeição não é considerado no cômputo das horas da jornada de trabalho do servidor e não poderá ser utilizado para compensação de jornada, inclusive quando decorrente de atrasos, ausências e saídas antecipadas.

16. No que se refere aos intervalos para alimentação aos servidores submetidos aos regimes de plantão ou de turnos alternados por revezamento, a Instrução Normativa nº 2, de 2018, define em seu art. 16, *in verbis*:

"Art. 16. Os plantões serão de 12 (doze) horas de trabalho, com 36 (trinta e seis) horas de descanso, observados a demanda e os recursos humanos disponíveis.

§ 1º Excepcionalmente, poderão ser adotados plantões de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, com 72 (setenta e duas) horas de descanso, desde que haja justificativa que considere, inclusive, os aspectos relativos à segurança, à saúde, à qualidade de vida do servidor público e à qualidade do serviço prestado.

§ 2º Nas jornadas previstas neste artigo estão incluídos os intervalos para alimentação." (grifo nosso)

17. Destaque-se que a possibilidade de inclusão dos intervalos para alimentação nas jornadas em regimes de plantão ou de turnos alternados por revezamento foi levada a efeito pela extinta Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, mediante Parecer nº 01020/2018/MGE/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU, corroborado por este Órgão Central do SIPEC, por meio da Nota Técnica nº 19663/2018-MP (SEI 10394827), que subsidiou a edição da Instrução Normativa nº 2, de 2018, vejamos:

*"45. Para tanto, considerando que há servidores que possuem jornada de trabalho estabelecida em leis específicas, os quais são submetidos a regimes de escalas ou plantões, definiu-se que os plantões serão de 12 (doze) horas de trabalho, com 36 (trinta e seis) horas de descanso, observados a demanda e os recursos humanos disponíveis. Ademais, excepcionalmente, poderão ser adotados plantões de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, com 72 (setenta e duas) hora de descanso, desde que haja justificativa que considere, inclusive, os aspectos relativos à segurança, à saúde, à qualidade de vida do servidor público e à qualidade do serviço prestado, observada a legislação vigente. **Cabe frizar que, nesses casos, tendo em vista a saúde do servidor e a qualidade do serviço prestado, estão incluídos os intervalos para alimentação.***

46. Ressalta-se que nas jornadas previstas nesta Seção estão incluídos os intervalos de alimentação. Sobre isso, cumpre transcrever o disposto no PARECER Nº 01020/2018/MGE/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU, vejamos:

'41. [...] A esse respeito, esta Consultoria jurídica já emitiu opinativo no sentido de que as atividades em regime de plantão são contínuas, dada a sua natureza e peculiaridades. Nesse sentido, mostra-se incongruente com os pressupostos do regime de plantão permitir o desligamento completo do serviço durante a jornada. Isso não significa dizer que o servidor em regime de plantão não possa se alimentar ou descansar, até porque a consecução das finalidades do regime de plantão não exige que o servidor se submeta a condição degradante ou extenuante.

42. Nos termos do Parecer n. 00979/2017/MGE/CONJUR-MP/CGU/AGU:

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE PLANTÃO. HORA FICTA NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. AGENTES PEITENCIÁRIOS FEDERAIS. NORMA ESPECIAL. ATIVIDADES QUE EXIGEM CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. NECESSIDADE DE CONFORMAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE PLANTÃO.

1 - Não se mostra compatível o gozo de intervalo intrajornada com o regime de plantão dos Agentes Penitenciários federais, haja vista a impossibilidade de desligamento completo do serviço pelo servidor durante o plantão.

[...]

21. Durante o gozo dos intervalos intra e interjornada, verifica-se o desligamento do servidor de suas funções. Vale dizer, trata-se de lapso temporal dentro do qual, em regra, não é possível ao tomador de serviço exigir qualquer contraprestação do servidor. Durante o gozo dos referidos intervalos ocorre a suspensão temporária do exercício das atividades inerentes ao cargo ocupado pelo servidor, podendo ele se desligar do serviço.

22. Nessa medida, os intervalos intra e interjornada não possuem apenas as funções específicas para as quais a lei previu o seu gozo (alimentar-se e repousar, por exemplo), mas constituem hipóteses que asseguram verdadeiro direito ao desligamento do servidor do exercício das atividades inerentes ao seu cargo.

23. Ora, a possibilidade de se desligar completamente do serviço é incompatível com a natureza e a finalidade das atividades dos Agentes Penitenciários federais, quando exercidas em regime de plantão.

24. As atividades do cargo de Agente Penitenciário incluem o atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas, cf. art. 2º da Lei nº 10.693, de 2 de junho de 2003, com redação dada pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

25. Como se vê, ao ser exercida em regime de plantão, constituirá atividade de natureza contínua, relacionada com a segurança pública dentro dos presídios federais, a fim de assegurar a manutenção da ordem, a garantia dos direitos humanos dos detentos, o devida cumprimento da Lei de Execução Penal, além de evitar o cometimento de delitos dentro das penitenciárias.

26. Por isso, quando realizada em regime de plantão, impõe a disponibilidade do Agente Penitenciário federal plantonista durante todo o período que lhe compete aquele turno, não sendo possível falar em direito a desligamento completo do serviço pelo servidor. Isso não significa dizer, por evidente, que tais servidores não poderão repousar ou alimentar-se durante a jornada. O que se objetiva afirmar é que o gozo de tais direitos não obedece à lógica padrão do gozo dos intervalos intrajornada para os demais servidores que laboram no regime ordinário de jornada previsto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, em que se verifica o desligamento das atividades.

43. Sendo assim, o regime de plantão não impede o gozo de intervalos para refeição e descanso. O que deixa de ocorrer durante o regime de plantão é o exercício do direito de desligamento do trabalho, inerente aos intervalos intra e interjornadas. Durante o regime de plantão, o servidor pode ter, a qualquer momento, que retomar ao serviço, sempre que as circunstâncias assim exigirem." (grifo nosso e no original)

18. Como se vê, a análise jurídica do assunto levou à compreensão de que o regime de plantão constitui atividade de natureza contínua, dada a sua natureza e peculiaridades, logo não é possível falar em direito a desligamento completo do serviço pelo servidor durante o plantão. Entretanto, o regime de plantão não impede o usufruto de intervalos para refeição e descanso intrajornada, pois tais intervalos estão incluídos na jornada de trabalho.

19. Logo, os intervalos para alimentação intrajornada no plantão são considerados como efetivo exercício do servidor, devendo ser considerados para pagamento da indenização de fronteira.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, este Órgão Central do SIPEC entende que:

- a) O regime de plantão constitui atividade de natureza contínua, dada a sua natureza e peculiaridades, logo não é possível falar em direito a desligamento completo do serviço pelo servidor durante o plantão. Entretanto, o regime de plantão não impede o usufruto de intervalos para refeição e descanso intrajornada, em face disso esses intervalos estão incluídos na jornada de trabalho; e
- b) Os intervalos para alimentação intrajornada no plantão dos servidores que trabalham em regime de plantão **devem ser considerados para pagamento da Indenização de Fronteira**, que trata a Lei nº 12.855, de 2013, uma vez que são considerados como efetivo exercício do servidor.

RECOMENDAÇÃO

21. Com estas informações, submete-se esta Nota Técnica à consideração superior, sugerindo, após aprovação, o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para conhecimento e providências.

À consideração superior.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Assistente

De acordo. Aos Diretores dos Departamentos de Remuneração e Benefícios e de Provimento e Movimentação de Pessoal.

RAFAEL MONTEIRO VIEIRA

Coordenador-Geral de Benefícios para o Servidor - Substituto

BRUNO DE PAULA MORAES

Coordenador-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal - Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para deliberação e aprovação.

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY

Diretora de Remuneração e Benefícios - Substituta

LUIZA LEMOS ROLAND

Diretora de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Diretor(a) Substituto(a)**, em 20/09/2020, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Monteiro Vieira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 21/09/2020, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno De Paula Moraes, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 21/09/2020, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Alves De Assis, Assistente**, em 21/09/2020, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Lemos Roland, Diretor(a)**, em 21/09/2020, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 22/09/2020, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10365271** e o código CRC **E062E17C**.